



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.055 - MS (2011/0038438-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **HELGA RENATA MEWES E OUTRO**
ADVOGADO : **RODRIGO PESENTE E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP**
ADVOGADO : **JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS DOS PRIMEIROS EMBARGOS. INVIABILIDADE. INDICAÇÃO DE NOVO VÍCIO (OMISSÃO) MAS REFERENTE AO PRIMEIRO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO DO DIREITO DE RECORRER. RECONHECIMENTO DO INTUITO PROTELATÓRIO. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. Configura-se a preclusão do direito de recorrer no caso de segundos embargos de declaração que reiteram as razões dos primeiros embargos ou que indicam novo vício processual no acórdão impugnado pelos primeiros aclaratórios.
2. Os segundos embargos de declaração assim deduzidos constituem prática processual abusiva passível de sanção processual de multa.
3. Embargos de declaração rejeitados. Cominação de multa de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor da causa, a ser paga pelos Embargantes em favor do Embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campell Marques.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.055 - MS (2011/0038438-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **HELGA RENATA MEWES E OUTRO**
ADVOGADO : **RODRIGO PESENTE E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP**
ADVOGADO : **JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de segundos embargos de declaração opostos por Helga Renata Mewes e Manoel Baptista Mendes contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. (AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO. CONTUMÁCIA. SÚMULA 240/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DIVERGÊNCIA. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.).

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso – omissão, contradição ou obscuridade –, delineadas no art. 535 do CPC.

2. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do *decisum*, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.

3. Percebe-se, na hipótese dos autos, que o embargante pretende, com a mera oposição dos aclaratórios, alterar o resultado do julgado que, de forma clara e fundamentada, decidiu pela aplicação da Súmula 7 desta Corte Superior, considerando que a pretensão da ora embargante gira em torno de suposta nulidade da sentença extintiva da ação rescisória em decorrência da falta de intimação pessoal para recolhimento das custas, sendo que a extinção só poderia ocorrer depois que intimado a dar prosseguimento no feito e a parte, ainda assim, permanecesse inerte. Todavia, o Tribunal de origem decidiu que a extinção do processo sem resolução de mérito ocorreu após a intimação pessoal do autor para, no prazo de 48 horas, promover os atos e diligências devidas ao andamento normal do feito, conforme despacho de f. 1190 e os AR's juntados as f. 1192 vº e 1193.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Nos primeiros embargos de declaração, rejeitados nos termos destacados anteriormente, os Embargantes apontaram contradição entre o acórdão e o teor do julgado proferido pela Corte *a quo*, assim como contradição no aresto sul-mato-grossense porque em dado momento afirmava terem os Embargantes sido intimados e em outra ocasião afirmava ser desnecessária a intimação do réu, ora Embargado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentavam, por fim, que deveria haver a aplicação obtemperada da Súmula 07/STJ.

Rejeitado, como dito antes, tal recurso, opuseram agora estes novos embargos, repisando os termos da petição anterior, acrescida, no entanto, de alegação de omissão quanto ao pedido de redução da verba honorária sucumbencial.

Contrarrazões aos embargos às fls. 1882/1887.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.055 - MS (2011/0038438-6)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS DOS PRIMEIROS EMBARGOS. INVIABILIDADE. INDICAÇÃO DE NOVO VÍCIO (OMISSÃO) MAS REFERENTE AO PRIMEIRO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO DO DIREITO DE RECORRER. RECONHECIMENTO DO INTUITO PROTELATÓRIO. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. Configura-se a preclusão do direito de recorrer no caso de segundos embargos de declaração que reiteram as razões dos primeiros embargos ou que indicam novo vício processual no acórdão impugnado pelos primeiros aclaratórios.
2. Os segundos embargos de declaração assim deduzidos constituem prática processual abusiva passível de sanção processual de multa.
3. Embargos de declaração rejeitados. Cominação de multa de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor da causa, a ser paga pelos Embargantes em favor do Embargado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Preliminarmente, indefiro o pedido de retirada do processo de pauta, deduzido às fls. 1894/1897, porque decorrente de inviável pretensão de sustentação oral, expressamente vedada no art. 554 do CPC e no art. 159, *caput*, do RISTJ.

A oposição de segundos embargos declaratórios limitados a reiterar os termos de embargos anteriores e destinados a impugnar o mesmo acórdão embargado precedentemente constitui prática processual abusiva que deve culminar na rejeição da nova pretensão e, outrossim, na cominação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

O caso presente, conforme se extrai do relatório, é exatamente esse, porque os Embargantes reiteram a mesma ocorrência de contradição arguída anteriormente sobre a qual esta Corte Superior de Justiça já se manifestou em sentido oposto à pretensão recursal.

Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça, ao deixar de conhecer do recurso especial, acabou confirmando o entendimento entabulado na Corte *a quo* a respeito de que os ora Embargantes, então autores de ação rescisória, foram intimados pessoalmente a recolher as custas processuais depois de o Tribunal ter revogado o benefício da assistência judiciária ante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação documental de terem condições de arcar com tais despesas.

Apesar de intimados pessoalmente para suprir essa lacuna no prazo de 48h (quarenta e oito horas), permaneceram inertes, dando ensejo à extinção processual sem resolução de mérito, tendo a origem compreendido que não havia necessidade de pedido do réu, ora Embargado, para a aplicação do art. 267, inciso III, do CPC, porque a relação processual não chegara a ser formada.

Decidida a causa do recurso especial dessa forma, os primeiros embargos declaratórios foram opostos para arguir contradição entre o acórdão e documentos dos autos ou, ainda, contradição no acórdão da origem, de sorte que não se poderia tê-los como procedentes, daí advindo sua rejeição.

Nestes segundos embargos, a mudança para o primeiro consiste preponderantemente no aumento do tamanho da fonte usada para a redação da petição, tendo havido, todavia, a reiteração dos mesmos argumentos, o que a um só tempo esbarra na preclusão do direito de recorrer e configura, ainda, prática processual abusiva:

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE CESSÃO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A ENERGIA ELÉTRICA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO.

1. A questão ora suscitada pela embargante, relativa à possibilidade de cessão dos créditos decorrentes do empréstimo compulsório sobre a energia elétrica, constitui indevida inovação recursal, uma vez que não foi oportunamente suscitada nas razões do recurso especial e nem dos primeiros embargos de declaração.

2. É incabível a oposição de segundos embargos de declaração para discutir eventuais vícios de integração que não foram oportunamente suscitados nos primeiros aclaratórios, em face da preclusão. Precedentes: REsp 1.276.650/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; EDcl nos EDcl na APn .464/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 22/09/2011; EDcl nos EDcl no REsp 1098421/PB, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 16/05/2011; EDcl nos EDcl nos EDcl no RMS 25.033/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/04/2011; AgRg no REsp 918.624/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 24/9/2007.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1097813/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 14/06/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

1.- Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

2.- No caso dos autos, a ouvida de testemunhas, inclusive as do Autor, apesar de antes deferida pelo juiz de primeiro grau, pôde ser dispensada porque o depoimento pessoal do próprio Autor, esvaziou a credibilidade das alegações que amparavam o direito invocado na inicial.

3.- Estando o Acórdão Embargado devidamente fundamentado, inclusive em jurisprudência sedimentada desta Corte, são inadmissíveis os embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria.

4.- Pelo princípio da unicidade recursal e considerando ainda a preclusão consumativa, não se admitem os segundos embargos de declaração manifestados contra a mesma decisão judicial pela mesma parte.

5.- Primeiros Embargos de Declaração rejeitados, segundos Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no REsp 1228751/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 22/03/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. INVIABILIDADE. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA.

1. A ausência dos originais da petição do agravo regimental protocolizada via fac-símile após transcorridos 5 (cinco) dias da data do encerramento do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, obsta o conhecimento da irresignação.

2. Firme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que os segundos embargos de declaração devem limitar-se a suscitar os vícios porventura surgidos no julgamento dos declaratórios anteriores, sendo inadmissível, por força da preclusão, sua oposição aos fundamentos do julgado inicialmente impugnado.

3. Evidenciado o caráter manifestamente protetatório, ante a oposição de segundos embargos declaratórios, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

4. Embargos declaratórios rejeitados, com a imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 130.675/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012)

Desse modo, a preclusão impede os Embargantes tanto de reiterar as mesmas razões dos embargos de declaração anteriores quanto, ainda, de apontar novo vício processual (*in casu*, de omissão) incidente sobre o acórdão já embargado anteriormente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGUNDA INTERPOSIÇÃO CONTRA O MESMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

(EDcl no AgRg no AREsp 131.715/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012)

Essa prática enseja, reitere-se, a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 535, INCS. I E II, DO CPC. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, não se apresentando como via adequada à mera rediscussão do quanto foi decidido.

2. A oposição, pela segunda vez, de embargos de declaração a fim de discutir a suposta existência de vícios no julgado já impugnado pelos primeiros aclaratórios constitui prática processual abusiva.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, em conformidade com o art. 538, parágrafo único, do CPC.

(EDcl nos EDcl no MS 13.583/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 01/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 E INCISOS DO CPC. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES RECURSAIS ANTERIORES. INTUITO PROTETATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535 do CPC. No caso concreto, não se verifica qualquer dessas hipóteses no acórdão embargado, havendo apenas inconformismo da parte.

2. A oposição de segundos embargos declaratórios tem por objetivo atacar a existência de vício no acórdão que julgou os primeiros declaratórios, e não no julgado primitivo.

3. O provimento de recurso especial por ofensa ao art. 535 do CPC, em razão de omissão do Tribunal intermediário, deve se limitar à determinação de que haja apreciação, com fundamentação adequada, do recurso interposto na Corte de origem. Descabe qualquer limitação em relação à matéria a ser apreciada.

4. É incabível a utilização de embargos de declaração para prequestionamento de matéria constitucional, a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário, se inexistente omissão no julgado embargado. Precedentes desta Corte.

5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1137374/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 24/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE CESSÃO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A ENERGIA ELÉTRICA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO.

1. A questão ora suscitada pela embargante, relativa à possibilidade de cessão dos créditos decorrentes do empréstimo compulsório sobre a energia elétrica, constitui indevida inovação recursal, uma vez que não foi oportunamente suscitada nas razões do recurso especial e nem dos primeiros embargos de declaração.

2. É incabível a oposição de segundos embargos de declaração para discutir eventuais vícios de integração que não foram oportunamente suscitados nos primeiros aclaratórios, em face da preclusão.

Precedentes: REsp 1.276.650/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; EDcl nos EDcl na APn .464/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 22/09/2011; EDcl nos EDcl no REsp 1098421/PB, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 16/05/2011; EDcl nos EDcl nos EDcl no RMS 25.033/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/04/2011; AgRg no REsp 918.624/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 24/9/2007.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1097813/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 14/06/2013)

Dito isso, **rejeito os embargos de declaração** e, declarando-os manifestamente protelatórios, condeno os Embargantes ao pagamento, em favor do Embargado, de multa de cinco décimos por cento sobre o valor da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0038438-6

**EDcl nos EDcl no
REsp 1.239.055 / MS**

Números Origem: 20070094211 20070094211000201 68069520108120000

PAUTA: 03/09/2013

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELGA RENATA MEWES E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO PESENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HELGA RENATA MEWES E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO PESENTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.